

material pertencente à Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização, publicada no *Diário do Governo* n.º 62, 1.ª série, na 1.ª coluna de p. 416 e sob a designação de «Bóias para a amarração de navios», onde se encontra exarado: «preço por hora ou fracção», deverá entender-se: «preço por dia ou fracção».

Repartição do Pessoal, 24 de Março de 1924.—O Chefe do Estado Maior General, *Adriano Teixeira Sarmiento de Saavedra*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 9:551

Tendo as diversas companhias exploradoras de caminhos de ferro solicitado a elevação das sobretaxas, com fundamento no crescente agravamento da situação cambial e dos preços de materiais d'ele resultantes, bem como das subvenções que é necessário conceder ao pessoal;

Considerando que as empresas ferroviárias devem procurar melhorar as suas condições de exploração de modo a conseguir-se a máxima eficiência dos serviços;

Considerando que tanto as suas instalações como o seu material circulante continuam a ser insuficientes, dando origem a constantes reclamações;

Considerando que a terminação da isenção do imposto de transacção até agora concedido às empresas ferroviárias por força do artigo 3.º da lei n.º 1:368 ficou dependente da permissão de se incluir nas tarifas a sua importância;

Considerando o parecer da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro, favorável à elevação pedida:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as empresas ferroviárias a elevar até 11 o multiplicador das tarifas bases nas seguintes condições:

1.ª Deverá ser estabelecido um regime diferencial na aplicação dos multiplicadores às tarifas-bases das três classes de passageiros, de modo a tornar menos onerosas as passagens para as classes menos abastadas;

2.ª Os «avisos ao público» serão previamente submetidos à aprovação do Governo;

3.ª É restabelecida a sobretaxa de velocidade em todos os comboios rápidos das diversas empresas, ficando contudo excluída do aumento concedido por este decreto;

4.ª As empresas reservarão para o efeito do n.º 2.º do artigo 8.º da lei n.º 952 todas as possíveis disponibilidades do produto das sobretaxas, devendo ser submetido à apreciação da comissão instituída pelo decreto n.º 7:017, de 12 de Outubro de 1920, o projecto da sua fixação e distribuição;

5.ª Do produto da receita proveniente da aplicação dos novos multiplicadores será reservada uma percentagem a fixar pelo Governo para cada uma das empresas e que se destinará a um fundo de assistência aos tuberculosos ferroviários;

6.ª Considera-se terminada, desde a data em que comecem a vigorar os novos aumentos, a isenção concedida às empresas ferroviárias pelo artigo 3.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões*.

Decreto n.º 9:552

Considerando que as empresas de caminhos de ferro têm representado insistentemente sobre a carência de fundamento para a aplicação ao transporte de certas mercadorias consideradas de primeira necessidade de sobretaxas reduzidas;

Considerando que o aumento de sobretaxas nas tarifas ferroviárias representa uma parcela mínima do preço que o comércio atribui às citadas mercadorias; mas

Considerando que a supressão do regime até agora seguido poderia ocasionar sensível elevação de preço de alguns géneros e favorecer a especulação, com o consequente encarecimento da vida;

Considerando a conveniência de igualar em todos os caminhos de ferro essa sobretaxa reduzida e uniformizar a lista de mercadorias a que se aplica;

Considerando que nos Caminhos de Ferro do Estado essa sobretaxa é actualmente de 500 por cento, o que equivale à aplicação do multiplicador 6 às tarifas bases;

Considerando que é de maior interesse público que seja estabelecido um regime preferencial para a circulação de géneros de primeira necessidade;

Considerando o parecer da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os caminhos de ferro do continente será aplicado o multiplicador 6 às tarifas bases das mercadorias a seguir indicadas e para elas será sempre dada preferência no transporte.

G. V.—Azeite, batatas, castanhas, frutas, hortaliças, legumes verdes ou secos, leite, bacalhau, peixe fresco, salpicado, salgado ou em gelo, taras vazias;

P. V.—Azeite, açúcar, bacalhau, batatas, farinha de centeio, milho e trigo, em barricas ou sacaria ordinária, briquettes de carvão mineral nacional, carqueja, carvão mineral nacional, carvão vegetal, centeio, facheira, milho, toros de pinho para minas nacionais e arroz.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 9:553

Tendo sido apresentadas neste Ministério queixas contra o novo regulamento do Hospital de D. Leonor, das Caldas Rainha, e seus anexos, aprovado por decreto n.º 9:435, de 19 de Fevereiro do corrente ano: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, suspender a execução do referido regulamento e nomear uma comissão composta dos cidadãos José António da Costa Júnior, senador, presidente; José Mendes dos Reis, senador; António Correia, deputado; José Carvalho dos Santos, deputado; e Dr. José Pinto, médico nas Caldas da Rainha, para rever as disposições do regulamento em questão, a qual deverá apresentar o seu parecer com a máxima urgência.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e